



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

Processo nº8500086-32.2012.8.06.0026/0 (Pedido de Providências – Corregedoria do CNJ – nº0000384-41.2010.2.00.0000)

Requerente: Corregedoria Nacional de Justiça

Requerida: Wania Cysne de Medeiros Dummar

Parecer-GAB1-25/2012

P A R E C E R

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Cuida-se de pedido de providências instaurado de ofício pela Excelentíssima Ministra Eliana Calmon, Corregedora Nacional de Justiça, a partir do recebimento de comunicação de deferimento de tutela antecipada pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará, nos autos da Ação Ordinária nº0013467-79.2011.4.05.8100, proposta por Wania Cysne de medeiros Dummar, interina do Cartório de Registro de Civil da 3ª Zona de Fortaleza (CE), contra a União.

A liminar deferida pelo insigne juízo federal assegurou a permanência da interina acima nominada no exercício da atividade notarial identificada até ulterior deliberação, suspendendo, por via oblíqua, os efeitos da decisão emanada pela excelsa Corregedoria Nacional de Justiça que havia declarado a vacância do aludido serviço delegado.

Consoante se extrai da leitura da parte final do despacho alusivo aos eventos 3-4, houve a requisição de manifestação formal desta Casa a respeito da atual situação do Serviço de Registro Civil da 3ª Zona da Comarca de Fortaleza (CE) – CNS 02.039-6.

Sumariados os fatos, passamos a opinar.

De início, não podemos deixar de consignar os esforços hercúleos empreendidos por Vossa Excelência no sentido de agilizar a prática dos atos de investidura e entrada em exercício de **todos os candidatos** aprovados no último certame realizado pelo Tribunal de Justiça para o exercício da atividade notarial e registrária no âmbito deste Estado. A edição dos Provimentos-CGJ 5 e 6, ambos de 2011, evidencia a intenção de empreender-se ações eficazes com vistas a assegurar a investidura e a transmissão dos acervos das serventias no âmbito deste Estado, ao mesmo em que se ilustra o amoldamento das atividades desta Casa em relação aos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Com referência ao pedido de providências em curso na excelsa Corregedoria Nacional de Justiça, vê-se que o seu objeto diz respeito à demonstração da atual situação jurídica do Serviço de Registro Civil da 3ª Zona da Comarca de Fortaleza (CE).

Consoante se infere do conteúdo do PA nº8501397-92.2011.8.06.0026/0, constata-se que o candidato **Vitor Storch de Moraes** foi devidamente investido na delegação do Serviço de Registro Civil da 3ª Zona de Fortaleza(CE), cujo ato se formalizou nos termos da Resolução nº81/2009 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que após a formalização do ato em apreço, houve o deferimento de tutela antecipada concedida pelo juízo federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, através da qual se assegurou a permanência da interina Wania Cysne de Medeiros Dummar no exercício da atividade notarial em destaque, impedindo, inclusive a transmissão do acervo da serventia.

Apesar do indeferimento, na esfera administrativa, dos requerimentos da interina Wania Cysne de Medeiros Dummar, por força de decisão emanada na via jurisdicional, houve **ordem expressa** para que permanecesse no exercício da atividade notarial. A recusa do regular cumprimento do provimento jurisdicional em tablado, salvo melhor juízo, teria o condão de acarretar graves consequências com aplicação de penalidades no âmbito cível, penal e administrativo em relação ao destinatário da ordem judicial.

In casu, não se pode olvidar que, na estreita via administrativa, não cabe o debate a respeito da competência do juízo, mormente porque a matéria já se encontra judicializada. Ao administrador, na conjuntura fática em destaque, incumbia tão somente cumprir, sem maiores delongas, a ordem judicial, assegurando-se à parte interessada prejudicada com os efeitos do provimento jurisdicional o manejo das vias recursais para sua reversão do quadro.

Ad argumentandum tantum, ainda que se admita a hipótese de que o dirigente, na esfera administrativa, quando destinatário de provimento jurisdicional envolvendo controle jurisdicional de ato praticado pelo Conselho Nacional de Justiça, esteja autorizado a emitir juízo a respeito da competência,

mesmo na hipótese de a matéria encontrar-se sob o crivo do Judiciário, por meio do exercício de sua atividade típica, impende ressaltar que assunto ainda constitui objeto de acalorados debates perante os operadores do Direito, não havendo sedimentação em relação ao tema. Com o propósito tão somente de reforçar essa divergência, destacamos o conteúdo da decisão proferida pelo notável Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, no bojo da Ação Cível Originária nº1801/DF:

Trata-se de “ação civil originária”, com pedido de medida liminar, ajuizada contra a União Federal, fundamentando-se, para tanto, no art. 102, I, “r” da Constituição Federal. A parte autora postula, na presente sede processual, que seja ordenado “que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) se abstenha de determinar a vacância da Serventia de Tabelionato de Notas do 4º Ofício e 1º Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas da Comarca de Alagoas, ratificando-se a manutenção da Titularidade do Autor na Serventia extrajudicial”. (grifei) Cabe verificar, preliminarmente, se a presente causa inclui-se, ou não, na esfera de competência originária do Supremo Tribunal Federal. Não se desconhece que a competência originária do Supremo Tribunal Federal, por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração essencialmente constitucional - e ante o regime de direito estrito a que se acha submetida -, não comporta a possibilidade de ser estendida a situações que extravasem os rígidos limites fixados, em “numerus clausus”, pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Carta Política, consoante adverte a doutrina (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, “Comentários à Constituição Brasileira de 1988”, vol. 2/217, 1992, Saraiva) e proclama a jurisprudência desta própria Corte (RTJ 43/129 - RTJ 44/563 - RTJ 50/72 - RTJ 53/776). Esse regime de direito estrito, a que se submete a definição da competência institucional do Supremo Tribunal Federal, tem levado esta Corte Suprema, por efeito da taxatividade do rol constante da Carta Política, a afastar, do âmbito de suas atribuições jurisdicionais originárias, o processo e o julgamento de causas de natureza civil que não se acham inscritas no texto constitucional - tais como ações populares (RTJ 121/17, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RTJ 141/344, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet 352/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Pet 431/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - Pet 487/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - Pet 1.641/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO), ações civis públicas (RTJ 159/28, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - Pet 240/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA) ou ações cautelares, ações ordinárias, ações declaratórias e medidas cautelares (RTJ 94/471, Rel. Min. DJACI FALCÃO - Pet 240/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - Pet 1.738-AgR/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO) -, mesmo que instauradas contra o Presidente da República, ou contra o Presidente da Câmara dos Deputados, ou, ainda, contra qualquer das autoridades, que, em matéria penal (CF, art. 102, I, “b” e “c”), dispõem de prerrogativa de foro perante esta Corte ou que, em sede de mandado de segurança, estão sujeitas à jurisdição imediata deste Tribunal. Essa orientação jurisprudencial, por sua vez, tem o beneplácito de autorizados doutrinadores (ALEXANDRE DE MORAES, “Direito Constitucional”, p. 180, item n. 7.8, 6ª ed., 1999, Atlas; RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO, “Ação Popular”, p. 129/130, 1994, RT; HELY LOPES MEIRELLES, “Mandado de Segurança, Ação Civil Pública, Mandado de

Injunção, 'Habeas Data'", p. 122, 19ª ed., atualizada por Arnaldo Wald, 1998, Malheiros; HUGO NIGRO MAZZILLI, "O Inquérito Civil", p. 83/84, 1999, Saraiva; MARCELO FIGUEIREDO, "Probidade Administrativa", p. 91, 3ª ed., 1998, Malheiros, v.g.), cujo magistério também assinala não se incluir, na esfera de competência originária do Supremo Tribunal Federal, o poder de processar e julgar causas de natureza civil não referidas no texto da Constituição, ainda que promovidas contra agentes públicos a quem se outorgou, "ratione muneris", prerrogativa de foro em sede de persecução penal, ou ajuizadas contra órgãos estatais ou autoridades públicas que, em sede de mandado de segurança, estão sujeitos à jurisdição imediata do Supremo Tribunal Federal. A "ratio" subjacente a esse entendimento, que acentua o caráter absolutamente estrito da competência constitucional do Supremo Tribunal Federal, vincula-se à necessidade de inibir indevidas ampliações descaracterizadoras da esfera de atribuições institucionais desta Suprema Corte, conforme ressaltou, a propósito do tema em questão, em voto vencedor, o saudoso Ministro ADALÍCIO NOGUEIRA (RTJ 39/56-59, 57). Nem se diga que a norma consubstanciada no art. 102, I, "r", da Constituição autorizaria o reconhecimento, na espécie, da competência originária do Supremo Tribunal Federal para apreciar a presente causa. É certo que a Constituição da República, em regra especial de competência, conferiu, a esta Suprema Corte, atribuição para apreciar, em sede originária, "as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público" (CF, art. 102, I, "r", na redação dada pela EC nº 45/2004). Observo, no entanto, considerados os termos em que se fundamenta esta demanda, que a presente "ação civil originária" foi ajuizada contra a União Federal. É de registrar que o processo em questão foi instaurado contra essa pessoa política, porque o Conselho Nacional de Justiça não dispõe de personalidade jurídica, a significar, portanto, que a deliberação que se busca invalidar, embora emanada do CNJ, é juridicamente imputável à União Federal, em cuja estrutura institucional se posiciona referido órgão do Poder Judiciário. Impende destacar, ainda, que a competência originária do Supremo Tribunal Federal, cuidando-se de impugnação a deliberações emanadas do Conselho Nacional de Justiça, tem sido reconhecida na hipótese de impetração, contra referido órgão do Poder Judiciário (CNJ), de mandado de segurança. Tratando-se, porém, de "ação civil originária", como no caso, não se configura a competência originária desta Suprema Corte, considerado o entendimento prevalecente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ACO 1.733/DF, Rel. Min. AYRES BRITTO - ACO 1.734/DF, Rel. Min. AYRES BRITTO - Pet 4.309-TA/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO Pet 4.404/DF, Rel. Min. EROS GRAU - Pet 4.492/DF, Rel. Min. EROS GRAU - Pet 4.571-MC/MS, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Vale destacar, no ponto, as observações de JOSÉ AFONSO DA SILVA ("Comentário Contextual à Constituição", p. 563/564, item 6.11, 7ª ed., 2010, Malheiros Editores): "Ações contra os Conselhos de Justiça e do Ministério Público. Matéria inserida pela Emenda Constitucional 45/2004 com o acréscimo da alínea 'r' ao inciso I do artigo em comentário, pela qual se dá competência originária ao STF para processar e julgar as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público. Essa competência assim estendida às ações em geral (civis, comerciais, administrativas) cria algumas dificuldades, porque esses Conselhos não têm personalidade jurídica para serem sujeitos de

direito e obrigações, para serem partes de relação jurídica processual. Quem responde por órgãos federais, como é o caso, perante a jurisdição, é a União; portanto, as ações, em tais casos, são contra ela, e não contra os órgãos, e a competência para o processo é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I. O que esses Conselhos têm é personalidade judiciária, porque seus atos podem dar ensejo ao mandado de segurança, 'habeas corpus' e, possivelmente, 'habeas data'. O certo, pois, teria sido incluí-los no contexto da alínea 'd' do inciso I do artigo." (grifei) Assinalo, para efeito de mero registro, que esta Suprema Corte tem procedido a uma interpretação estrita da norma de competência consubstanciada no art. 102, I, "r", da Constituição, buscando delimitar o alcance dessa cláusula constitucional, como o evidencia precedente firmado em julgamento plenário desta Suprema Corte, em que se deixou assentado não dispor, o Supremo Tribunal Federal, de competência para processar e julgar, em sede originária, ações eventualmente ajuizadas contra os membros do Conselho Nacional de Justiça ou do Conselho Nacional do Ministério Público, inclusive ações populares: "Competência originária do Supremo Tribunal para as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público (CF, art. 102, I, 'r', com a redação da EC 45/04): inteligência: não inclusão da ação popular, ainda quando nela se vise à declaração de nulidade do ato de qualquer um dos conselhos nela referidos. (...)" (Pet 3.674-QO/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno - grifei) Manifesta, pois, a falta de competência originária do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a presente causa, considerado o que dispõe, em norma de direito estrito, o art. 102, I, "r", da Constituição. Sendo assim, e em face das razões expostas, não conheço da presente "ação civil originária", restando prejudicado, em consequência, o exame do pedido medida liminar. Arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Brasília, 29 de setembro de 2011. Ministro CELSO DE MELLO Relator

Cumprido pontuar, por relevante, que, em nenhum momento, os atos praticados por esta Casa foram perfectibilizados com a intenção de malferir expressa disposição do Conselho Nacional de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal em relação à investidura de delegatários. Ao contrário, por ocasião do estrito cumprimento da medida judicial, diante do conflito de interesses instaurado entre a interina e o novo delegatário, tratou-se de assegurar os interesses deste, consoante se infere do parecer lançado no bojo do PA nº8501397-92.2011.806.0026/0, o qual restou prontamente aprovado por Vossa Excelência, *verbis*:

P A R E C E R

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Cuida-se de petição protocolada nesta Casa por Vitor Storch de Moraes, candidato investido na titularidade da delegação do Cartório de Registro Civil da 3ª Zona de Fortaleza (CE), através da qual comunica o deferimento de decisão emanada pela Drª. Germana de Oliveira Moraes, Juíza da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, no bojo da ação ordinária proposta por Wânia Cysne de Medeiros Dummar em face da União (processo nº0013367-79.2011.4.05.8100), no sentido de suspender todos os

efeitos do ato de declaração de vacância da serventia acima especificada.

Após comunicar o inteiro teor do provimento judicial, o qual impediu a transmissão do acervo e a entrada em exercício do postulante na titularidade da atividade delegada, formula questionamento a respeito de confirmação deste Órgão quanto à recusa da prática dos atos administrativos materializadores da transmissão do acervo do serviço extrajudicial do qual é titular. Pretende obter, ainda, posicionamento formal desta Casa no tocante à contagem do prazo para a entrada em exercício no serviço, na hipótese de suspensão dos efeitos da decisão judicial acima reportada.

É o relatório.

Passamos a opinar.

O requerente foi aprovado no concurso público realizado pelo eg. Tribunal de Justiça, recebendo a outorga para exercer o serviço delegado perante o Cartório do Registro Civil da 3ª Zona de Fortaleza (CE).

O evento 30 comprova a investidura do peticionante na titularidade do serviço em destaque, cujo termo foi devidamente lavrado às 15 horas do dia 29 de novembro do corrente ano. Sendo assim, o delegatário teria o prazo de trinta dias para entrar em exercício na titularidade da atividade registral, contado da data de sua investidura, na forma preconizada no *caput* do artigo 15 da Resolução nº81/2009 do Conselho Nacional de Justiça.

Preliminarmente, ilustramos o entendimento segundo o qual os atos administrativos estão sujeitos ao controle jurisdicional, de sorte que o provimento judicial deve ser rigorosamente respeitado. Em razão disso, prescinde-se tecer maiores informes sobre o tema, sendo digno de nota apenas ressaltar a imperiosa necessidade de dar imediato cumprimento à ordem judicial lançada no bojo da ação ordinária anteriormente identificada. Sobre essa questão, verifica-se que a Drª Ana Cristina de Pontes Lima Esmeraldo, juíza integrante do grupo designado pela Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua para operacionalização dos atos executórios atinentes à entrada em exercício do novo delegado e transmissão do acervo, já adotou as providências cabíveis para a fiel execução da ordem judicial, uma vez que suspendeu os atos de transmissão do acervo, consoante registram os eventos 45 e 46.

A conduta da magistrada apresenta-se regular, na medida em que deu integral cumprimento ao provimento judicial. Não há razão para mudança de postura em relação ao caso, porquanto não incumbe ao administrador descumprir ordem judicial. Destarte, opinamos desde já pela ratificação dos atos adotados pela eminente Dr.ª Ana Cristina de Pontes Lima Esmeraldo, na condução dos atos executórios alusivos à transmissão do acervo da serventia extrajudicial da qual o peticionante possui a titularidade da delegação.

Por outro lado, com relação ao direito de o novo delegatário entrar em exercício no serviço delegação, na hipótese de eventual reversão ou desconstituição dos efeitos do provimento judicial antes mencionado, entendemos constituir medida recomendável, por melhor assegurar os interesses das pessoas envolvidas no debate. O fato de a questão encontrar-se *sub judice* não pode ensejar a perda desse direito em relação àquele que conseguiu aprovação no disputado concurso público. Se de um lado, o delegatário interino detém o direito de exercer o seu direito de ação na busca do reconhecimento de sua tese jurídica, sendo-lhe assegurado o manejo de diversas ações; também não se mostra aceitável eventual alegação de que a disputa jurídica em torno da regularidade da investidura na atividade de registro constitua instrumento obstativo da fruição dos direitos assegurados ao que se consagrou vitorioso no processo de seleção. No presente caso, essa garantia reconhecida em favor do novo delegatário se mostra mais evidente na medida em que lhe foi tolhido o direito de praticar o ato, no prazo legal, em decorrência dos efeitos da retrocitada decisão judicial.

Com referência à contagem do prazo para a entrada em exercício do peticionante no serviço delegado, na hipótese de

reversão ou suspensão dos efeitos da decisão adotada pela insigne Juíza da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, entendemos que lhe deverá ser assegurado tão somente o lapso temporal restante para a complementação do prazo de trinta dias para a formalização do ato jurídico, não sendo recomendável a renovação do prazo, em sua integralidade. A hipótese ora em análise é de suspensão, não de interrupção.

Considerando que o novo delegatário fora investido na titularidade da atividade em 29/11/2011, sendo suspenso o prazo no último dia 16, por força de imediato cumprimento à veneranda decisão judicial, consoante termo de audiência repousante nos autos (eventos 45/46), restam-lhe assegurados 13 (treze) dias para eventual entrada em exercício no serviço registral, o que somente será perfectibilizado após o julgamento do caso na esfera jurisdicional, **se desacolhido o pedido da parte promovente da ação cível amplamente referida.**

Em face do exposto, sugerimos a adoção destas providências: i) ratificar os atos praticados pela Drª Ana Cristina de Ponte Lima Esmeraldo com relação à transmissão do acervo e cumprimento da decisão judicial proferida no bojo da ação ordinária nº0013367-79.2011.4.05.8100; ii) assegurar a suspensão da prática dos atos executórios de transmissão da titularidade do serviço delegado, na forma determinada pelo juízo federal, perdurando a medida até julgamento do caso na via jurisdicional, ou até suspensão dos efeitos do provimento a ser guerreado; iii) reconhecer ao peticionante o direito de entrar em exercício na serventia especificada no ato de outorga, **em treze dias**, contados da eventual comunicação de julgamento de mérito desfavorável ao pedido da autora Wânia Cysne de Medeiros Dummar.

É o parecer, s.m.j.

Fortaleza(CE), 19 de dezembro de 2011.

Francisco Eduardo Torquato Scorsafava
Juiz Corregedor Auxiliar

Para finalizar, incumbe-nos somente ressaltar a inexistência de modificação da situação fático-jurídica acima delineada, de modo que a interina Wania Cysne de medeiros Dummar permanece no exercício da atividade notarial junto ao Cartório de Registro da 3ª Zona de Fortaleza(CE), por força dos efeitos da sobredita decisão judicial.

Por entender aclarados os fatos que embasaram o pedido de providências junto a excelsa Corregedoria Nacional de Justiça, submetemos a presente manifestação à elevada apreciação de Vossa Excelência, em cumprimento do despacho alusivo ao evento 14.

É o parecer, *sub censura*.

Fortaleza (CE), 24 de fevereiro de 2012.

Francisco Eduardo Torquato Scorsafava
Juiz Corregedor Auxiliar



Processo 8500086-32.2012.8.06.0026 Vol.: 1

Origem

Órgão: TJ/CE - Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Unidade: GABCGJ - GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Responsável: EDITE BRINGEL OLINDA ALENCAR
Data encam.: 30/04/2012 às 11:28

Destino

Órgão: TJ/CE - Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Unidade: AUDITORIACGJ - AUDITORIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Responsável: ARAKEM SEDRIM DE AGUIAR NETO

Encaminhamento

Motivo: Para providências
Encaminhamento: Acolho o parecer do MM.Juiz Corregedor Auxiliar desta Corregedoria-Geral de Justiça.
Informe, com urgência, a Auditoria se o novo titular do Cartório Cysne já entrou no exercício da referida Serventia.
Voltem-se, de imediato.
Fortaleza, 30 de abril de 2012
Edite Bringel Olinda Alencar
Corregedora-Geral de Justiça